



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 52/2024/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Assunto: Projeto de Resolução nº 08/2024/ Matéria Legislativa nº 08/2024

Ementa: “Regulamenta o disposto no art. 175, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e dá outras providências.”

Origem: Poder Legislativo

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSTO NO §1º, ART. 175, PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE VISA DENSIFICAR E TORNAR APLICÁVEL O COMANDO NORMATIVO, CONFORME ABERTURA EXPRESSA. PELA TRAMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa, autuado, numerado e remetido pela Presidência da Edilidade a este órgão jurídico em 30 de abril de 2024, estando instruído com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Resolução nº 08/2024 – fls. 1/3;
- b) Justificativa – fls. 4;
- c) Solicitação de Parecer Jurídico – fls. 5.

É o breve relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

De início, ensina Hely Lopes Meirelles que



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.¹

Isto posto, esclarece-se que o Parecer Jurídico não substitui os Pareceres das Comissões, o que se corrobora, *e.g.*, com a seguinte passagem regimental:

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

ANÁLISE JURÍDICA

Imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

1. Da instrução do Projeto de Resolução nº 08/2024

O Projeto de Resolução nº 08/2024, que visa regulamentar o §1º, art. 175, da Lei Federal nº 14.133/2021, está instruído com documentos básicos, a exceção da própria legislação que visa regulamentar, conforme exposto abaixo.

1.1 Da Justificativa

O Regimento Interno, norma de regência dos trabalhos no seio da Edilidade, dispõe:

Art. 147. São requisitos dos projetos:
[...]

¹ Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros. Ed. 27ª, ano 2002, p. 191.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Com efeito, na forma regimental, imperiosa a apresentação da exposição de motivos, conhecida como justificativa, juntamente ao Projeto.

In casu, a exposição de motivos/ justificativa se faz presente às fls. 2 do processo legislativo, cujo mérito escapa à análise jurídica, devendo os senhores parlamentares avaliarem se a contento.

1.2 Da juntada da Lei mencionada no texto do Projeto

O Projeto de Resolução nº 08/2024 menciona textualmente a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Consoante orientação dada pelo Regimento Interno ao gestor da Edilidade:

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
[...]

III – que, aludindo a lei, decreto, regimento ou qualquer norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

Entretanto, aludindo a lei, não faz sua juntada, inobservando o inciso III, art. 128, do Regimento Interno.

Contudo, esclareço que se trata de norma de âmbito nacional e fácil acesso, recomendando-se juízo de ponderação na aplicação literal do inciso supratranscrito, podendo-se, sem qualquer prejuízo, realizar a juntada para suplantar a falha de instrução.

2. Da competência municipal para dispor sobre a matéria

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

Inclusive, a Constituição da República, em seu art. 30, I, dispõe que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

In casu, visa a proposição regulamentar a Lei nº 14.133/2021 no âmbito interno da Edilidade, em estrita observância ao preceito contido no §1º, art. 175, da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Da iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo pode ser reservada ou concorrente. Aquela se dá quando a Constituição Federal reserva a determinadas autoridades a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, sendo esta para os casos em que mais de uma autoridade detém legitimidade para deflagrá-lo, conforme se verifica do art. 61, do texto Constitucional.

A matéria constante do Projeto de Resolução nº 08/2024, isto é, *a regulamentação do §1º, art. 175, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito desta Edilidade, com fundamento no §5º, art. 2º, do Regimento Interno:*

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo Municipal e a prática de atos de administração interna.

[...]

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação e de seu funcionamento e do seu funcionalismo e à escrituração e direção de seus serviços auxiliares.

Por seu turno, *no tocante à iniciativa, compete à Mesa da Câmara Municipal, senão vejamos:*

Art. 145. Projeto de Resolução Privativa é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução Privativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

[...]

VIII – organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;

IX – demais atos de sua economia interna.

§2º Os projetos de Resoluções Privativas a que se referem os incisos V, VIII e IX, do parágrafo anterior, são de iniciativa da Mesa. (Vide Resolução Privativa nº 05/2023, D.O.M. 19 de dezembro de 2023)

Logo, subscrita a proposição por todos os membros da mesa, tem-se por observada a regra de iniciativa.

4. Matéria do Projeto de Resolução nº 08/2024

O Projeto de Resolução nº 08/2024 está estruturado em 4 artigos.

4.1 Da análise de artigo por artigo

O Projeto de Resolução nº 08/2024 foi proposto com fundamento no §1º, art. 175, da Lei Federal nº 14.133/2024, que assim dispõe:

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

Destarte, a contratação de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado para efeitos de divulgação/ publicização da licitação, depende de regulamentação no âmbito da Edilidade.

Sobre a temática, há importante julgado do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo nº 027.907/2022-8, acórdão 2154/2023:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que, por ocasião da regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021, considere as seguintes orientações:

9.2.1. a contratação de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas deve, nos termos dos arts. 6º, inciso XX, 18, inciso I, §§ 1º e 2º, da mesma lei, ser precedida de estudo técnico preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos acerca das soluções tecnológicas existentes, o qual deve contemplar os seguintes aspectos, dentre outros:

9.2.1.1. facilidade de acesso e de cadastro;

9.2.1.2. suporte técnico oferecido;

9.2.1.3. integração com sistemas de gestão utilizados pelo órgão ou entidade contratante e, obrigatoriamente, com o PNCP;

9.2.1.4. oferta de ações de capacitação/treinamento para sua utilização;

9.2.1.5. grau histórico de disputa nos certames realizados nas plataformas;

9.2.1.6. transparência, para assegurar o acesso e o controle social, materializada na disponibilização dos dados constantes das plataformas privadas ao público em geral, no formato de dados abertos, bem como aos órgãos de controle e fiscalização, por intermédio da permissão de acesso e extração das informações via fornecimento de bases estruturadas;

9.2.1.7. capilaridade, para garantir máxima abrangência da licitação;

9.2.1.8. maior volume de fornecedores cadastrados;

9.2.1.9. gratuidade ou modicidade das taxas cobradas, para estimular a participação de interessados e a competitividade;

9.2.1.10. segurança das operações e dos dados (inviolabilidade do ambiente), a partir da apresentação de certificações;

9.2.1.11. utilidade das funcionalidades disponibilizadas;

9.2.2. quanto ao critério financeiro, que se observe o disposto no Acórdão 1121/2023-TCU-Plenário, que admitiu a cobrança de valores pelo uso e manutenção das plataformas, desde que razoáveis e que seja oferecida a possibilidade de pagamento por participação em licitação única, e não somente mediante planos de assinatura, comissionamento ou incidência de taxas variáveis como, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

vencedor, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e da ampla competição;

9.2.3. de regra, a escolha deve ser objeto de procedimento licitatório específico, pois existem várias são as plataformas presentes no mercado;

9.2.4. o enquadramento para fins de contratação direta, por valor, deve considerar os custos estimados para o volume médio de licitações realizados pelo ente ao longo do período contratual e a forma de remuneração praticada;

[...]

Pese a Edilidade não ser sujeita, a princípio, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, de modo que suas decisões não a vinculam, fato é que trazem importantes e expressivas as ilações, agora pretensamente agasalhadas pelo Poder Legislativo local.

Assim, a redação que praticamente absorve a orientação sufragada pela C. Corte de Contas, salvo melhor juízo, observa o texto constitucional e a Lei nº 14.133/2021.

5. Da técnica legislativa

O Projeto de *Resolução nº 08/2024* está estruturado em conformidade com o art. 3º da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Salvo melhor juízo, a redação do Projeto ora apreciado não viola a Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

6. Da tramitação

6.1 Da forma de Resolução

Trata-se de Projeto de Resolução, com fundamento nos incisos VIII e IX e §2º, art. 145, do Regimento Interno.

6.2 Dos turnos de votação

Na forma do §1º, art. 166, do Regimento Interno, os Projetos de Resoluções terão discussão e votação em um único turno de votação.

6.3 Do quórum de aprovação

A respeito do quórum de aprovação, a Constituição Federal, em seu art. 47, dispõe:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Não sendo matéria de Lei Complementar arrolada no art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a aprovação exige maioria simples, na forma do §2º e §3º-A, art. 176, do Regimento Interno, bem como do art. 47 da Constituição Federal.

Destaca-se, outrossim, que a maioria simples é regida pelo princípio da suficiência dos votos, na forma do §1º-A, art. 176, do Regimento Interno, computando-se somente os votos efetivamente lançados.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso, após analisar o *Projeto de Resolução nº 08/2024*, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Igarapava/SP, **OPINA** nos seguintes termos:

a) **Quanto à instrução:**

a.1) contém justificativa, em atenção ao inciso VI, art. 147, do RI, devendo os Srs. Parlamentares avaliar se a contento (1.1);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

a.2) embora mencione a Lei nº 14.133/2021, não faz sua juntada, **recomendando-se**, em virtude da facilidade de acesso, seja anexada (1.2);

b) **Quanto ao âmbito** de competência e observância da forma federativa, a matéria é de interesse local, uma vez que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Edilidade (I, art. 30, CF) (2.);

c) **Quanto à iniciativa**, não está entre as hipóteses de reservada ao Chefe do Executivo (II, art. 41, LOM e §1º, art. 61, CF), sendo, portanto, matéria cujo processo legislativo pode ser deflagrado concorrentemente, mas que, sendo de economia interna e em conformidade com o Regimento Interno, cabe à Mesa da Câmara Municipal, na forma do §2º, art. 145 (3.);

d) **Quanto ao conteúdo da proposição**, traz regulamentação ao §1º, art. 175, da Lei nº 14.133/2021, conforme exigência contida na própria disposição, agasalhando, para tanto, a orientação sufragada pelo Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº 027.907/2022-8, acórdão nº 2154/2023 (item 4);

e) **Quanto à técnica legislativa**, observa a Lei Complementar 95/98, trazendo parte preliminar, normativa e final (item 5);

f) **Quanto à forma dotada**, está adequada, uma vez que a matéria deve ser ventilada por Resolução (§2º, art. 145, RI) (item 6.1);

g) **Quanto à votação**, deve se dar em um único turno (§1º, art. 166, RI) (item 6.2);

h) **Quanto ao quórum de aprovação**, é de simples, observando-se o princípio da suficiência dos votos (art. 47, CF e §§ 1-A, 2º e 3-A, art. 176, CF) (item 6.3);

i) **Superada a recomendação tecida no item “a.2”, não há objeção de ordem constitucional/ legal quanto à regular tramitação da proposição.**

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 03 de maio de 2024.

Orlando Farinelli Neto

Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP

OAB/SP 358.382